

DELIBERAÇÃO CEE/MS N.º 11.055, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a oferta de cursos de ensino médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do ensino fundamental e do ensino médio, na modalidade educação a distância, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul e em regime de colaboração com os sistemas de ensino de outras Unidades Federadas.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e de acordo com o que dispõe o art. 80 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Decreto n.º 9.057, de 25 de maio de 2017, a Lei n.º 4.621, de 22 de dezembro de 2014 (Plano Estadual de Educação), o Parecer CNE/CEB n.º 13, de 11 de novembro de 2015, a Resolução CNE/CEB n.º 1, de 2 de fevereiro de 2016, o disposto no Termo de Colaboração entre os Conselhos Estaduais de Educação dos Estados e do Distrito Federal n.º 01/2016 e considerando os termos da Indicação CEE/MS n.º 094/2017, aprovada no Conselho Pleno de 26 de junho de 2017,

DELIBERA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre a oferta de cursos de ensino médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do ensino fundamental e do ensino médio, na modalidade educação a distância, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul e em regime de colaboração com os sistemas de ensino de outras Unidades Federadas.

Art. 2º Educação a distância (EaD) é uma modalidade educacional na qual o desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem é mediado por tecnologias que permitem a atuação direta do professor e do estudante em espaços e ou tempos diferentes, em consonância com a legislação vigente.

Art. 3º A modalidade EaD caracteriza-se pela:

- I - diversificação e ampliação do acesso ao conhecimento;
- II - flexibilização das propostas em consonância com as características da sociedade atual;
- III - organização do processo pedagógico com possibilidades de adequação às necessidades individuais;
- IV - gestão, metodologia e avaliação organizadas de forma peculiar, atendendo diferentes necessidades educacionais.

Art. 4º Na oferta de cursos na modalidade EaD devem ser assegurados momentos presenciais obrigatórios para:

- I - avaliação de desempenho dos estudantes;
- II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
- III - atividades de laboratório de ensino, conforme Projeto Pedagógico de Curso (PPC);
- IV - visitas técnicas, quando for o caso;
- V - apresentação de trabalhos, seminários e outras atividades.

Art. 5º Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, oferecidos na modalidade educação a distância deverão cumprir, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua carga horária na forma presencial, nos termos das normas específicas.

§ 1º Os cursos no âmbito da área profissional da saúde, devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária na forma presencial.

§ 2º nos percentuais previstos no caput e no §1º não se contempla a carga horária destinada ao estágio profissional supervisionado.

Art. 6º Os cursos na modalidade EaD serão ofertados em consonância com os princípios, os fins e os objetivos da educação nacional, com as diretrizes curriculares nacionais das etapas e modalidades da

educação básica, com as diretrizes operacionais da educação a distância e com os referenciais de qualidade para cursos a distância elaborados pelo Ministério da Educação (MEC).

Art. 7º Os cursos na modalidade EaD deverão ser ofertados com a mesma carga horária e duração definidas para a forma presencial, observada a legislação pertinente.

§ 1º Na oferta de cursos que não tenham duração prevista em norma, a instituição de ensino deverá definir em seu projeto pedagógico o tempo mínimo para a conclusão do curso.

§ 2º A idade mínima para matrícula de estudantes em cursos oferecidos na modalidade educação a distância, obedecerá a legislação específica.

Art. 8º Os cursos na modalidade EaD poderão aceitar transferência e aproveitar estudos realizados pelos estudantes em cursos presenciais e a distância, conforme a legislação em vigor.

Art. 9º Na oferta de cursos na modalidade EaD devem ser garantidas aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação as condições para acesso, permanência, progressão e conclusão dos estudos, conforme disposto na legislação específica e com observância das demais normas estabelecidas para este Sistema Estadual de Ensino.

TÍTULO II

OFERTA DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

DOS ATOS AUTORIZATIVOS

Art. 10. Credenciamento é o ato pelo qual uma instituição de ensino é declarada habilitada a oferecer cursos na modalidade EaD.

§1º Compete ao Conselho Estadual de Educação o credenciamento de instituições de ensino com sede no Estado de Mato Grosso do Sul.

§2º O pedido de credenciamento institucional para oferecer a modalidade EaD deve ser acompanhado da solicitação de autorização de funcionamento de pelo menos um curso nessa modalidade.

§ 3º A instituição de ensino terá o seu credenciamento mantido enquanto houver cursos em funcionamento e com atos autorizativos em vigor.

Art. 11. O credenciamento da instituição de ensino para oferta de cursos na modalidade EaD considerará como abrangência geográfica a sede da instituição de ensino e os respectivos polos de apoio presencial.

§ 1º Sede da instituição é a unidade de referência com localização definida, responsável pela organização administrativa e pedagógica, recursos humanos e instalações físicas e infraestrutura tecnológica dos cursos.

§ 2º Polo de apoio presencial é a unidade operacional, com localização definida, para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas a cursos ofertados na modalidade EaD.

§ 3º A sede da instituição credenciada e/ou os polos de apoio presencial são os locais de realização das atividades presenciais previstas no PPC.

Art. 12. Autorização de funcionamento é o ato do Conselho Estadual de Educação que permite à instituição de ensino oferecer cursos na modalidade EaD.

Parágrafo Único. O início de funcionamento de curso na modalidade EaD só poderá ocorrer após a publicação do ato autorizativo no Diário Oficial do Estado.

Art. 13. A autorização de funcionamento de curso será concedida nos termos desta Deliberação e da legislação específica.

Art. 14. A instituição credenciada poderá requerer ao Conselho Estadual de Educação a ampliação do número de polos de apoio presencial, na forma de aditamento ao ato autorizativo, encaminhando

documentos que comprovem a existência de estrutura física, tecnológica e de recursos humanos necessários e adequados ao funcionamento do polo.

§ 1º A solicitação para ampliação do número de polos de apoio presencial será formulada por meio de requerimento da direção da instituição de ensino, utilizando-se do mesmo processo que originou a autorização do curso, acrescido dos documentos previstos nas alíneas “a”, “e”, “f”, “g”, “i”, e “k” do inciso I e alínea “a” do inciso II do art. 18 desta deliberação.

§ 2º O órgão competente deverá proceder à inspeção *in loco* para compatibilizar documentos, emitir relatório circunstanciado e encaminhar o processo ao Conselho Estadual de Educação para análise e parecer.

Art. 15. No caso de redução do número de polos de apoio presencial, a instituição de ensino deverá comunicar o Conselho Estadual de Educação, informando as providências que serão adotadas em relação aos estudantes matriculados, quando for o caso.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO INSTITUCIONAL

Art. 16. O credenciamento da instituição de ensino será precedido de análise documental e de avaliação técnica e tecnológica das condições de estrutura e funcionamento da sede da instituição de ensino e dos polos de apoio presencial.

§ 1º A análise documental, de responsabilidade do setor competente da Secretaria de Estado de Educação, deverá pautar-se nos dispositivos emanados desta norma e das demais legislações pertinentes.

§ 2º A avaliação técnica e tecnológica de que trata o *caput* será realizada por comissão constituída pela Secretaria de Estado de Educação (SED).

§ 3º A comissão será composta por técnicos dos setores responsáveis pela inspeção escolar e pelas tecnologias educacionais e educação a distância da Secretaria de Estado de Educação.

§ 4º A comissão constituída será responsável pela elaboração de relatório, o qual será juntado ao processo de pedido de credenciamento e de autorização de cursos e de polo(s) de apoio presencial.

Art. 17. As despesas com viagens e hospedagem da comissão serão de responsabilidade da SED.

CAPÍTULO III

DA AUTUAÇÃO DE PROCESSO

Art. 18. Para fins de credenciamento e autorização de funcionamento de curso na modalidade EaD, deverá ser autuado processo com os seguintes documentos:

I - De responsabilidade da instituição de ensino:

- a) Requerimento endereçado à Presidência do Conselho Estadual de Educação;
- b) ato de criação e, quando houver, ato de denominação atual;
- c) cartão de inscrição do mantenedor no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com a especificação das atividades principal e secundária;
- d) declaração do mantenedor e do responsável pela contabilidade da mantenedora sobre a capacidade financeira da instituição;
- e) comprovante de propriedade do prédio da sede e dos polos, contrato de locação ou termo de cedência de imóvel, de acordo com as normas legais vigentes;
- f) Alvará de Localização e Funcionamento da sede e dos polos de apoio presencial;
- g) Alvará Sanitário da sede e dos polos de apoio presencial;
- h) Regimento Escolar;
- i) Termos de Convênios ou de Acordos de Cooperação, quando for o caso;
- j) Projeto Pedagógico do Curso;
- k) relação nominal do corpo técnico e administrativo, com indicação da formação e área de atuação;
- l) relação nominal da equipe multidisciplinar com a explicitação da formação para atuação na educação a distância, exceto na primeira autorização de funcionamento;
- m) descrição detalhada dos serviços de suporte e infraestrutura exigidos e adequados para a realização do PPC, na sede e nos polos de apoio presencial, relativamente a:

- 1) instalações físicas e infraestrutura tecnológica e didática de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;
- 2) ambientes virtuais multimídias e interativos e ou material impresso, de acordo com o PPC;
- 3) laboratórios de informática e ou recursos tecnológicos que garantam acesso ao ambiente de aprendizagem;
- 4) laboratórios de ensino, a depender da exigência do curso;
- 5) biblioteca física e ou virtual, videotecas, audiotecas e respectivos acervos, e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes.

II - De responsabilidade do órgão competente:

- a) Relatório Circunstanciado de Inspeção Escolar;
- b) Relatório de Avaliação Técnica e Tecnológica.

§1º As instituições de ensino mantidas pelo poder público estadual e municipal ficam isentas de apresentação dos documentos previstos nas alíneas “c” e “d” do inciso I deste artigo.

§ 2º Quando da solicitação de credenciamento e da autorização de funcionamento de curso, a instituição de ensino se desejar ofertar a EaD por meio de polo de apoio presencial, em outros municípios do Estado e nas demais Unidades Federadas, deverá prever esta alternativa no seu PPC e no requerimento.

Art. 19. Na autuação de processos com pedido de novos atos autorizativos de curso para instituição de ensino credenciada, deverão constar os seguintes documentos:

I - De responsabilidade da instituição de ensino:

- a) Requerimento endereçado à Presidência do Conselho Estadual de Educação;
- b) Projeto Pedagógico do Curso (PPC);
- c) Termos de Convênios ou Acordos de Cooperação, quando for o caso;
- d) descrição dos serviços de suporte e infraestrutura;
- e) relação nominal do corpo docente e da equipe multidisciplinar, exceto na primeira autorização de funcionamento;

f) Relatório de Avaliação Institucional Interna.

II - De responsabilidade do órgão competente:

- a) Relatório Circunstanciado de Inspeção Escolar;
- b) Relatório de Avaliação Institucional Externa;
- c) Relatório de Avaliação Técnica e Tecnológica.

§ 1º Os demais documentos constantes do art. 18 poderão ser solicitados, caso necessário, após a autuação do processo.

§ 2º A critério do setor competente da SED e/ou do Conselho Estadual de Educação, o Relatório de Avaliação Técnica e Tecnológica poderá ser dispensado.

CAPÍTULO IV DO PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO (PPC)

Art. 20. A elaboração do Projeto Pedagógico de Curso, na modalidade educação a distância, deverá atender as legislações específicas que regulamentam a oferta do curso, incluindo:

I - Contexto educacional, com a concepção de educação a distância e estimativa de vagas e de turmas propostas para sede e para o polo, devendo manifestar, se for o caso, a intenção de atuar em outra Unidade Federada, por meio de polo de apoio presencial;

II - Procedimentos metodológicos, descrevendo os sistemas de comunicação que assegurem a interação entre professores, tutores e estudantes com:

- a) indicação de atividades de acolhimento que possibilitem aos estudantes uma visão geral do curso, assim como a familiarização com a metodologia e tecnologias a serem utilizadas;
- b) descrição dos meios de comunicação que possibilitarão a interação entre professores, tutores e estudantes;
- c) processo de mediação, nas formas presencial e a distância, especificando a relação numérica entre professores, tutores e estudantes;
- d) disponibilidade de professores e tutores para o atendimento dos estudantes;
- e) descrição do sistema de orientação e acompanhamento do estudante;

f) indicação das atividades presenciais obrigatórias, com sistema de controle de frequência dos estudantes;

g) descrição de outras atividades de apoio do curso, quando houver.

III - Material didático e instrucional:

a) descrição do material didático: material impresso e/ou digital;

b) descrição do guia geral do curso e do guia do estudante, produzidos em formato impresso e/ou digital.

IV - Avaliação especificando os critérios para:

a) avaliação dos processos de ensino e aprendizagem, com previsão de avaliações presenciais e a distância;

b) avaliação institucional interna.

V - Perfil do corpo docente e, quando houver, do corpo de tutores, presenciais e a distância.

§ 1º No item da estrutura curricular/matriz curricular do PPC deverá ser incluído, se necessário, Resumo Esquemático, com informações detalhadas sobre a carga horária das atividades presenciais obrigatórias e a distância.

§ 2º O PPC na modalidade EaD aprovado deverá ser executado na íntegra.

CAPÍTULO V DA EQUIPE PROFISSIONAL MULTIDISCIPLINAR

Art. 21. A equipe multidisciplinar será composta por profissionais habilitados e qualificados para sua área de atuação, que desenvolverão funções de planejamento, operacionalização, implementação e gestão de curso a distância.

Art. 22. Na operacionalização do curso a distância, a instituição de ensino deverá contar em sua equipe profissional multidisciplinar com coordenadores de polo, corpo docente, técnicos, administrativos, dentre outros, de acordo com o PPC.

§ 1º Os coordenadores de polo são profissionais com formação superior, responsáveis pelas funções operacionais e pelo funcionamento do(s) curso(s) no polo de apoio presencial.

§ 2º O corpo docente da instituição de ensino, na modalidade EaD, é composto por profissionais com formação superior que atuem como: autores de materiais didáticos, coordenadores de curso, professores responsáveis pelas disciplinas, professores/tutores e outras funções que envolvam o conhecimento do conteúdo, avaliação, estratégias didáticas, organização metodológica, interação e mediação pedagógica junto aos estudantes, previstas no PPC.

§ 3º A tutoria na modalidade EaD será exercida por docentes de nível superior que atuam na área de conhecimento de sua formação exercendo atividades de mediação pedagógica junto aos estudantes, a distância ou nos momentos presenciais.

§ 4º Os técnicos são profissionais com qualificação na área tecnológica que têm por função oferecer o suporte necessário para a plena realização dos cursos ofertados.

§ 5º Os administrativos são responsáveis pelo registro e acompanhamento de procedimentos de matrícula, avaliação e certificação dos estudantes, pelo apoio ao corpo docente pela logística de distribuição e recebimento de material didático, pelo atendimento a estudantes usuários de laboratórios e bibliotecas, entre outros serviços de secretaria escolar.

Art. 23. Deverá ser assegurado, no trabalho dos docentes, o tempo necessário para o planejamento e acompanhamento das atividades específicas de cursos, na modalidade educação a distância.

Art. 24. As instituições de ensino que oferecem cursos na modalidade educação a distância deverão compor os quadros docentes em conformidade com a legislação específica.

Art. 25. A mantenedora da instituição de ensino deverá assegurar a formação continuada sobre a modalidade educação a distância com vistas à atualização permanente dos profissionais envolvidos no curso.

CAPÍTULO VI DA INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 26. O setor competente da Secretaria de Estado de Educação responsável pela inspeção escolar deverá acompanhar a operacionalização dos cursos na modalidade educação a distância na sede e nos polos, no que se refere a:

I - acompanhar o cumprimento do Projeto Pedagógico do Curso na íntegra, observando, dentre outros, os prazos e as orientações estabelecidos no Parecer emitido pelo Conselho Estadual de Educação;

II - verificar *in loco* a realização dos momentos presenciais obrigatórios;

III - verificar a realização de cursos de formação continuada para os profissionais vinculados ao curso;

IV - verificar o funcionamento e as condições do suporte de tecnologia de informação e de comunicação, equipamentos e materiais didáticos e das instalações físicas e mobiliárias da sede e ou dos polos de apoio presencial:

a) infraestrutura tecnológica e didática de suporte e atendimento remoto aos estudantes, tutores e professores;

b) ambientes virtuais multimídias e interativos e ou material impresso, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso;

c) laboratórios de informática e ou recursos tecnológicos que garantam acesso ao ambiente de aprendizagem;

d) laboratórios de ensino, a depender da exigência do curso;

e) biblioteca física e ou virtual, e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes.

V - verificar a documentação do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, respeitada a legislação vigente;

VI - conferir a documentação do prontuário do estudante;

VII - verificar a organização da escrituração e do arquivo escolar;

VIII - recolher as atas de resultados finais, fazendo a compatibilização com os demais documentos escolares e registrar em ato próprio;

IX - zelar pelo cumprimento da legislação vigente.

Parágrafo único. O responsável pela inspeção escolar, quando constatar irregularidade no funcionamento do curso, deverá elaborar relatório circunstanciado que será encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para as providências cabíveis.

TÍTULO III DA OFERTA DE CURSOS NA MODALIDADE EAD MEDIANTE REGIME DE COLABORAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS DE ENSINO

CAPÍTULO I DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 27. O Sistema de Ensino de Mato Grosso do Sul atuará em regime de colaboração com a União e com os sistemas de ensino de outras Unidades Federadas para a autorização de funcionamento de polos de apoio presencial para a oferta de cursos na modalidade EaD.

Seção I

Implantação de polos de apoio presencial do Sistema de Ensino de Mato Grosso do Sul em outra Unidade Federada

Art. 28. A instituição de ensino, que pretender ofertar educação a distância por meio de polo de apoio presencial nas demais Unidades Federadas, quando da solicitação de credenciamento e da autorização de funcionamento de curso ao Conselho Estadual de Educação, deverá prever esta opção no PPC e no requerimento, nos termos do art. 18 desta deliberação.

Art. 29. A instituição de ensino, credenciada na modalidade EaD e com curso autorizado que pretenda atuar em outra(s) Unidade(s) Federada(s), poderá fazê-lo por meio de Aditamento.

Parágrafo Único. A solicitação para o aditamento será feita por meio de requerimento anexo ao processo que deu origem à autorização do curso.

Art. 30. A instituição de ensino, credenciada na modalidade EaD e com curso autorizado para atuar em outra(s) Unidade(s) Federada(s), deverá requerer ao Conselho receptor, de acordo com suas normas, a autorização do polo de apoio presencial, informando o local de funcionamento.

Seção II

Implantação no Estado de Mato Grosso do Sul de polos de apoio presencial de Instituições de Ensino sediadas em outra Unidade Federada

Art. 31. A instituição de ensino privada sediada em outra Unidade Federada, credenciada para oferecer a modalidade EaD e com cursos devidamente autorizados ou reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação de origem, poderá implantar polos de apoio presencial em Mato Grosso do Sul, desde que previstos no seu PPC e com as mesmas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento dos cursos oferecidos no Sistema de Ensino de origem.

Art. 32. Para fins de autorização de polo de apoio presencial, para oferta de curso na modalidade EaD a instituição de ensino de outra Unidade Federada deverá, por meio de requerimento endereçado ao Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, atuar, no setor competente da SED, processo com os seguintes documentos:

I - Do Polo:

a) comprovação de propriedade do prédio ou contratos de locação de prédio ou outro documento de igual natureza jurídica, quando for o caso;

b) Alvará de localização e funcionamento;

c) Alvará sanitário;

II - Do Curso:

a) Projeto Pedagógico do Curso ou Plano de Curso;

b) Termos de Convênios ou de Acordos de Cooperação, quando for o caso;

c) relação nominal da equipe multidisciplinar com as explicitações da formação e experiência para atuação na EaD, quando for o caso.

III - Do Sistema de Origem, em conformidade com a alínea “d” do inciso II do art. 3º da Resolução CNE/CEB n.º 1, de 2 de fevereiro de 2016, os seguintes documentos:

a) cópia do ato de credenciamento da instituição de ensino para oferecer a educação a distância;

b) cópia do ato de autorização de funcionamento do curso, e da oferta nas demais Unidades da Federação;

c) a avaliação técnica e tecnológica que comprove as condições da instituição de ensino para atuar em polo de apoio presencial fora da sua Unidade da Federação.

Art. 33. A autorização de funcionamento de polo de apoio presencial de instituição de ensino sediada em outra Unidade Federada será precedida de inspeção *in loco* pelo setor competente da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Art. 34. Os atos autorizativos para abertura de polo de apoio presencial em outra Unidade da Federação distinta da de origem da Instituição de Ensino ofertante, não poderá ter prazo de vigência que exceda ao definido para os atos autorizativos da Instituição e do curso, que forem expedidos pelo Sistema de Ensino de origem.

Art. 35. O início das atividades do polo de apoio presencial de instituição de ensino sediada em outra Unidade Federada fica condicionado à publicação do respectivo ato autorizativo concedido pelo Conselho Estadual de Educação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 36. Se identificada e comprovada a existência de irregularidade no funcionamento de polo de apoio presencial sediada em outra Unidade Federada, o setor competente da SED deverá comunicar, por meio de relatório circunstanciado, o Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul.

Art. 37. O Conselho Estadual de Educação, após recebimento do relatório circunstanciado, previsto no art. 36, deverá:

- I - notificar a instituição de ensino e o respectivo Conselho de origem;
- II - solicitar, se for o caso, a correção da irregularidade definindo prazo não superior a 60 (sessenta) dias;
- III - suspender imediatamente a realização de novas matrículas, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 38. Caso a irregularidade apontada não seja corrigida no prazo previsto no art. 37, o Conselho Estadual de Educação autuará em processo de reanálise de acordo com a norma do sistema, podendo resultar na cassação do ato autorizativo do polo.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. As instituições de ensino credenciadas para a oferta da modalidade EaD poderão solicitar autorização de funcionamento junto ao Conselho Estadual de Educação, para oferecer os anos finais do ensino fundamental a distância, exclusivamente:

- I - para a complementação de aprendizagem; e
- II - em situações emergenciais conforme legislação específica.

Parágrafo único. A oferta de educação básica nos termos do *caput* contemplará a situação de cidadãos que:

- I - estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar ensino presencial;
- II - sejam estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e requeiram serviços especializados de atendimento que os impeçam de frequentar o ensino presencial;
- III - se encontrem no exterior, por qualquer motivo;
- IV - vivam em localidades que não contam com rede regular de atendimento escolar presencial;
- V - sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteira; ou
- VI - estejam em situação de privação de liberdade.

Art. 40. A instituição de ensino credenciada e com curso autorizado deverá produzir e disponibilizar um guia geral de curso e um guia do estudante, em formato impresso e ou digital.

§1º No guia geral do curso deverão constar informações gerais sobre o PPC, contemplando, entre outras:

- I - as características e o modelo de educação a distância a ser adotado;
- II - os materiais didáticos que serão colocados à disposição do estudante;
- III - as formas de interação entre professores, tutores e estudantes;
- IV - o sistema de acompanhamento e de avaliação de desempenho.

§2º No guia do estudante deverão constar, dentre outras informações:

- I - orientações ao estudante quanto aos seus direitos e deveres;
- II - normas de estudo a serem adotadas durante a realização do curso;
- III - apresentação do perfil do egresso.

Art. 41. A abertura de polos de apoio presencial de instituições privadas, como universidades, centros universitários e faculdades, vinculadas ao sistema federal de ensino, deverá ser autorizada previamente pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, responsável pela supervisão desses polos em regime de colaboração com aquele sistema.

Art. 42. Os diplomas e certificados de cursos ofertados na modalidade EaD, expedidos por instituições de ensino credenciadas e com cursos autorizados, registrados na forma da lei, serão equivalentes, para todos os efeitos, aos diplomas e certificados de cursos presenciais e terão validade nacional, conforme legislação vigente.

Art. 43. À instituição de ensino credenciada para oferecer cursos na modalidade EaD caberá a guarda, em sua sede, dos documentos escolares dos estudantes matriculados, mantendo-os à disposição dos órgãos competentes.

Art. 44. As instituições de ensino credenciadas para a oferta da modalidade EaD deverão fazer constar em seus documentos institucionais, bem como nos materiais de divulgação, referência aos correspondentes atos de credenciamento e de autorização de funcionamento de seus cursos.

Art. 45. O Conselho Estadual de Educação deverá manter em sua página eletrônica o cadastro atualizado das instituições de ensino credenciadas e os cursos autorizados, bem como os respectivos atos concessivos.

Art. 46. Fica garantida a tramitação dos processos autuados antes da publicação desta Deliberação, cuja análise será feita à luz dos dispositivos legais vigentes, sendo que a concessão dar-se-á na forma estabelecida nesta Deliberação.

Art. 47. Fica assegurada a oferta de cursos na modalidade EaD autorizados sob a vigência da Deliberação CEE/MS n.º 9000, de 6 de janeiro de 2009 e a Deliberação CEE/MS n.º 10.840, de 7 de julho de 2016 até o término da vigência do ato autorizativo.

Art. 48. As instituições de ensino credenciadas na vigência da Deliberação CEE/MS n.º 9000/2009 e a Deliberação CEE/MS n.º 10.840/2016, e com cursos em funcionamento, que pretenderem atuar em outras Unidades Federadas deverão solicitar ao Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul aditamento ao ato autorizativo original.

Art. 49. Fica delegada competência à SED para, em consonância com as normas dispostas nesta Deliberação, credenciar a instituição de ensino, aprovar o PPC e autorizar o funcionamento de cursos na modalidade EaD da rede estadual de ensino.

Parágrafo único. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são atos de regulação específicos do Conselho Estadual de Educação.

Art. 50. A oferta, pelas instituições de ensino públicas, de educação profissional técnica de nível médio e de educação de jovens e adultos, na modalidade EaD, dar-se-á no âmbito deste Sistema Estadual de Ensino.

Art. 51. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 52. Esta Deliberação, após homologada pela Secretaria de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação CEE/MS n.º 10.840, de 7 de julho de 2016.

Campo Grande, MS, 03/07/2017

Eva Maria Katayama Negrisolli
Conselheira-Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO
Em 07/07/2017

MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
Secretária de Estado de Educação/MS

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.448, de 12/07/2017, págs. 6 à 9.